



EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º do art. 324, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 324.

.....
§2º Em se tratando de infração continuada, deverá ser aplicada multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da falta cometida;”

JUSTIFICATIVA

Os operadores da aviação civil cotidianamente sofrem com autuações em sequência relativas a situações idênticas que se projetam no tempo (ex.: táxi aéreo que voa com aeronave fora da EO, aplica-se uma multa por cada voo realizado com a referida aeronave).

Sobre a temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e de diversos Tribunais Regionais Federais) expressa entendimento de que a sequência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.

Por se tratar de um entendimento já assente nos Tribunais pátrios é necessário que se crie um dispositivo legal apto a reconhecer a prática da infração continuada, de tal modo que se viabilize a imposição de pena pecuniária de modo singular singularmente (pela conduta em si).

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



SF/16725.29997-52